

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/021042
RECORRENTE: JOÃO ADOLFO NUNES VIEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000267405

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. CONCLUSÃO DE EXISTENCIA DE CLONAGEM COM BASE EM ACESSÓRIO PELO DETRAN-BA QUE AUTORIZOU MUDANÇA DE PLACA. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso a esta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000267405**, em **19/07/2016**.

O Recorrente afirma, em sua defesa, não ter cometido a infração pela qual fora autuado, alegando suposta clonagem de seu veículo baseado sua suposição em divergência de item acessório, qual seja, lanterna de neblina, adquirida em **28/06/2016**.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, passo a analisar o mérito.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Em primeira análise, as razões aduzidas pelo Recorrente em seu recurso não atenderiam aos interesses do Recorrente, vez que a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal – tentativa de comprovação de clonagem com base unicamente em acessório que, conforme intenta provar, fora instalado em momento anterior à autuação ora guerreada.

Ocorre que o Recorrente junta Nota Fiscal da compra de uma **lanterna (Lanterna PACT- NEBL D)**, realizada em **28/06/2016**, contudo, a nota fiscal não comprova a realização do serviço de instalação, apenas aquisição do produto. Assim, sem apresentação de prova cabal, capaz de afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, a prova juntada não tem o condão pretendido, persistindo o atributo de imperatividade do ato combatido.

Contudo, foi trazido a esta JARI DECISÃO (anexada) da Diretoria Geral do DETRAN-BA, assinada pelo Diretor-Geral Lucio Gomes Barros Pereira, em **15 de agosto de 2017**, reconhecendo a clonagem e determinando a substituição de placas, baseado tal decisão em resultado de Apuração Sumária protocolada sob nº **2016/118251-0** e anexos não colacionada.

Tal DECISÃO fora encaminhada a esta Secretaria através do Ofício nº **154/2017 de 02 de outubro de 2017** (segue aqui anexado), assinado pelo Coordenador de Clonagem Adão R. Brandão, onde são apresentados os Autos de Infração de Trânsito: **R000231364, R000265670, R000267405, R000281626, R000392084, R000373798 e R000391626**, para os quais é solicitado cancelamento com base no “deferimento do processo administrativo instaurado de suspeita de clonagem”.

Assim é que, mesmo o Recorrente não tendo apresentado em suas razões recursais prova cabal capaz de anular o ato administrativo de autuação, esta JARI defere o pedido de cancelamento das multas com base da Decisão de reconhecimento de existência de clonagem, exarada pelo DETRAN-BA.

Que sejam observadas as determinações da Resolução Nº 670 do CONTRAN, especialmente o que determina o art. 9º:

Art. 9º As infrações cometidas pelo veículo dublê ou clone serão registradas para o veículo que possua os caracteres CL ao final do VIN registrado no RENAVAL, para eventual atribuição de responsabilidade aos infratores.

Junta boletim de ocorrência policial alegando clonagem e protocolos do DETRAN-BA.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Assim, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, unicamente pelas razões apresentadas pelo DETRAN-BA, determinando o conseqüente **ARQUIVAMENTO** do AIT nº **R000267405**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000267405**, pelas razões aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 19 de março de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária